



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 325/2021

**Referência:** 2651279/2021

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de parecer jurídico, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, CONSIDERANDO o ofício do TJMA OFC-CLCONT-92021; CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 8.666/1993, a comprovação da habilitação jurídica das empresas licitantes de engenharia apresentação dá-se através da comprovação de registro junto ao CREA-MA; CONSIDERANDO que a comprovação de qualificação técnica para o desempenho dos serviços de telecomunicações dá-se mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT dos responsáveis técnicos, com atestados devidamente averbados no CREA-MA (art. 30, Incisos I e III e §1º da Lei nº 8.666/1993); CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 5.194/1966, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa Lei; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 1º alínea "b" da Lei 5.194/1966 telecomunicações é um atividade privativa de engenheiros devido ao seu potencial lesivo relacionado a trabalho com eletricidade, em altura e em razão da exposição à radiação não ionizante quando do uso de sistemas de comunicação sem fio; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27 alínea "f" da Lei 5.194/1966 e artigo 9º da Resolução 218/1973, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro ao Engenheiro de Telecomunicações as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27 alínea "f" da Lei 5.194/1966 e artigo 1º da Resolução 380/1993, compete ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; acrescida de Análise de Sistemas Computacionais; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL, o serviço de oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, é um serviço fixo de telecomunicações; CONSIDERANDO que, de acordo com RICARTE, Ivan L. Tópicos em Engenharia de Computação- Introdução a Sistemas Multimídia. UNICAMP, 1995, no caso da transmissões multimídias, os dados multimídia são: texto, imagens, áudio e animação; CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta nº 04/2014 - ANEEL e ANATEL, no que tange ao compartilhamento de postes, regulamenta que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis; CONSIDERANDO que a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme previsão legal do Art.49 da Resolução Confea nº 1.021/2009 c/c Art. 27, " f ", da Lei N.º 5.194/1966; CONSIDERANDO que as telecomunicações envolvem riscos ao trabalhador, visto que tal atividade envolve trabalho com eletricidade, em altura e exposição a radiação não-ionizante e por isso houve edição de 03 (três) NRs que tratam do tema, quais sejam: NR-10- Segurança em Instalações e Serviços de eletricidade; NR-35 - Trabalho em Altura, e quando do uso de sistemas de comunicação sem fio temos a NR-15- ANEXO 7- Radiações Não- Ionizantes, e assim caracterizamos seu potencial lesivo tanto ao trabalhador quanto a população em geral; CONSIDERANDO que a radiação não-ionizante está presente nos sistemas de radiopropagação, onde ocorre emissão de radiação eletromagnética e existe 02 (duas) resoluções na ANATEL que tratam do tema: Resoluções nº 700/2018 sobre Radiação não-ionizante das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e a nº 680/2017 sobre os equipamentos de radiação restrita, mostrando-se tanto os riscos quanto o acerto do Ministério do Trabalho com a publicação da NR-15- ANEXO 7; CONSIDERANDO que, embora estudos relativos à exposição à radiação não-ionizante até o momento não correlacionem câncer com a radiação eletromagnética, exceto quando da exposição crônica em frequência extremamente baixa, conforme o INCA cita no artigo Radiação Não Ionizantes, INCA, 2021; disponível no sítio eletrônico <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/radiacoes/radiacoes-nao-ionizantes>; CONSIDERANDO que os equipamentos usados em telecomunicações são equipamentos elétricos e eletrônicos e que os riscos em eletricidade tornam-se altos a partir de 30mA (0,03A), pois a partir desse valor elevam-se os riscos de fibrilação cardíaca, razão pela qual mostra-se

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



## Serviço Público Federal

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

#### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

fundamental à prevenção de riscos a publicação da NR10 pelo Ministério do Trabalho; CONSIDERANDO que a NBR 5410 instituiu em 1997 a obrigatoriedade do Dispositivo Diferencial Residual a partir de 30mA (0,03A), devidos aos elevados riscos em caso de choques elétricos a partir deste valor de corrente elétrica; CONSIDERANDO que o trabalho em altura na área de telecomunicações se dá tanto nas Torres quanto nos sites, nas instalações de equipamentos e montagem dos Bastidores, DID, DGO, etc. e também no compartilhamento dos postes no lançamento das redes de comunicação na chamada última milha, mostrando-se tanto os riscos quanto o acerto do Ministério do Trabalho com a publicação da NR35; CONSIDERANDO que o próprio TCU, através do Acórdão nº 1925/2019, reconhece a que a criação dos conselhos de fiscalização profissional estão relacionadas à percepção de risco que a atuação de leigos e maus profissionais podem causar à sociedade; CONSIDERANDO que o Acórdão nº 4786/2016 do TCU apenas recomenda que a administração pública verifique a adequação e necessidade da exigência do registro no conselho de fiscalização profissional, cabendo ressaltar que o referido acórdão delimita a não obrigatoriedade do registro no CREA apenas referente a atividade de software e tal atividade já esta claramente definida como não privativa no art. 3º da Resolução nº 1100/2018, mas a atividade de telecomunicações, a qual esta sendo licitada no pregão eletrônico nº 29/2021, é incontroversamente atividade privativa da Engenharia devido ao seu alto potencial lesivo se desenvolvida por leigos ou maus profissionais; CONSIDERANDO que o próprio TCU, através do Acórdão nº 979/2005, delimita apenas a questão de visto profissional na jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço e não desobriga, em momento algum, a licitante de comprovar o registro no conselho de fiscalização profissional; CONSIDERANDO que o próprio TCU, através do Acórdão nº 992/2007, delimita apenas a questão de visto profissional na jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço e não desobriga, em momento algum, a licitante de comprovar o registro no conselho de fiscalização profissional; CONSIDERANDO que o próprio TCU através do Acórdão nº 772/2009 delimita apenas a questão de visto profissional na jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço e não desobriga, em momento algum, a licitante de comprovar o registro no conselho de fiscalização profissional; CONSIDERANDO que o próprio TCU, através do Acórdão nº 2942/2016, reconhece como válida a exigência do registro no CREA com amparo legal no artigo 30 inciso I da Lei nº 8.666/1993; CONSIDERANDO que na página 2 parágrafo 2º do ofício do TJ/MA OFC-CLCONT - 92021 reza: "...a frequência usada DEVE ser licenciada para uso exclusivo do contratado na localidade a ser implantado, junto à ANATEL, com faixa(s) de rádio frequência em caráter primário e não nas frequências definidas nos padrões IEEE 802.11b/g/n/ac (2,4 a 2,485 GHz e 5,15 GHz a 5,825 GHz - estas não serão permitidas por não atuarem em caráter primário)", nesse caso cabendo ressaltar que operação em faixa licenciada onde se opera em limites de potência superiores aos equipamentos de radiação restrita aumenta os riscos referentes à exposição à radiação não ionizante e é também atividade de telecomunicações, portanto privativas dos engenheiros, conforme art. 1º alínea (b) da Lei nº 5.194/1966 com artigos 9º da Resolução 218/1973 e 1º da Resolução nº 380/1993 com amparo legal no artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966; CONSIDERANDO que na página 2 item 4 do ofício do TJ/MA OFC-CLCONT - 92021, que refuta as exigências legais do CREA cabe ressaltar que o artigo 30 inciso I da Lei nº 8.666/1993 é claro ao delimitar a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente para documentação relativa à qualificação técnica; CONSIDERANDO que o próprio TJ/MA já reconheceu a necessidade de profissionais devidamente habilitados na área de telecomunicações conforme Pregão Eletrônico nº 10/2020, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico [https://www.tjma.jus.br/financas/?acao\\_portal=licitacoes](https://www.tjma.jus.br/financas/?acao_portal=licitacoes); CONSIDERANDO que não existe distinção da atividade descritas no Pregão nº 10/2020 do Pregão nº 29/2021, o que existem são meios e dados distintos, pois em um há o provimento de comunicação sem fio de voz e no outro comunicação de dados por meio confinado; CONSIDERANDO que, em se tratando das redes de comunicação de dados, deve-se distinguir as atividades compartilhadas da ciência da computação com as atividades privativas da engenharia, tendo em conta que o OSI é um Modelo de referência da ISSO o qual é um modelo padrão para protocolos de comunicação que garante a interoperabilidade entre diversos tipos de redes de comunicação de dados, sendo composto por 7 camadas: física, enlace de dados, redes, transporte, sessão, apresentação e aplicação, sendo que as camadas 1 e 2, camada física e de enlace de dados, respectivamente, são características e privativas da engenharia, pois envolvem os equipamentos e meios de comunicações onde o potencial lesivo esta caracterizado; CONSIDERANDO que a nível mundial o IEEE (Institute of Electrical and Electronics Engineers ou Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos) definiu o IEEE 802.3 como padrão para funcionamento, fabricação, uso e manutenção das redes ethernet, logo uma instituição da engenharia; CONSIDERANDO que a nível mundial o IEEE (Institute of Electrical and Electronics Engineers, ou Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos) definiu o IEEE 802.11 como padrão técnico parte do padrão IEEE 802 relativo ao controle de acesso e protocolos da camada física para prover a comunicação entre computadores por uma rede local sem fio, logo uma instituição da engenharia; CONSIDERANDO que, conforme artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2018, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software, são sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação, e assim estas são definidas como não privativas e delimitam as ações e atividades na engenharia definindo os limites claros entre as atividades profissionais da engenharia e demais profissionais da computação; CONSIDERANDO que já temos dois acidentes graves na área de telecomunicações com vítimas fatais, nas Cidades de Santa Inês e Timon, sob investigação do CREA-MA e que foram respectivamente noticiados: Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês disponível no sítio do GLOBOPLAY em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/programa/> e Funcionários de provedor de internet morrem ao sofrer descarga elétrica em Timon disponível no sítio eletrônico <https://piauihoje.com/noticias/municipios/funcionarios-de-provedor-de>



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

internet-morrem-ao-sofrer-descarga-eletrica-em-timon-345178.html; CONSIDERANDO que compete ao CREA-MA garantir a proteção e segurança da sociedade das ações de leigos e maus profissionais nas atividades da Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia; CONSIDERANDO que, ante o exposto nos parágrafos anteriores as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades 1 a 13 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/ 2016 referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico são atividades privativas do Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações ou Engenheiro de Computação ou dos profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham a referida e citada extensão de atribuição profissional conforme o art. 7º da Resolução nº 1.073/2016; Diante da verificação da documentação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU Encaminhar a presente decisão, com os esclarecimentos técnicos pertinentes, à Presidência e à Procuradoria Jurídica do CREA-MA para tomarem as providências cabíveis contra o edital de processo licitatório que descumpra a legislação profissional; e Solicitar à Presidência que encaminhe uma moção de repúdio ao presidente do Tribunal de Justiça referente à resposta do TJ/MA pela Pregoeira via ofício OFC-CLCONT - 92021.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Patryckson Marinho Santos.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

**ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 326/2021

**Referência:** 2652923/2021

**EMENTA:** Defere Solicitação de Diligências CAPA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de solicitacoes , CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE ANÁLISE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CAPA do CREA/MA, instituída pela Decisão Plenária nº 22/2021-PL/MA, de acordo com suas competências regimentais, encaminhou pedido de diligencias; CONSIDERANDO as competências da Comissão exaradas no Regimento Interno do CREA-MA. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a notícia de Acidente em Imperatriz (Enfermeira morre choque elétrico): <https://imperatriz.online/2021/06/30/enfermeira-morre-por-complicacoes-dechoque-eletrico/> CONSIDERANDO as COompetencias Regimentais desta Câmara; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhar a SUFIS para que realize as seguintes diligências: 1 -produzir Relatório de Fiscalização para averiguar se houve Exercício Ilegal da Profissão, localizar as ART'S, e caso exista, encaminhar para análise de eventual caso de imprudência, imperícia ou negligência. 2- Solicitar do ICRIM o laudo da perícia realizado.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 327/2021

**Referência:** 2644969/2021

**Interessado:** ANDRÉ SOUZA DE LIMA

**EMENTA:** Indefere Revisão de Atribuição

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de revisão de atribuição **André Souza De Lima**, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência da comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO que o profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições do Art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA, e requer extensão para concessão do artigo 9º com base no seu histórico escolar. CONSIDERANDO que a CEAP solicitou a apresentação, por duas vezes, das ementas das disciplinas: eletrônica e circuitos digitais - eletrônica e circuitos analógicos 1 - eletrônica analógica 2 - teoria e laboratório de micro controladores e microprocessadores - análise de sinais e sistemas - modelagem de sistemas dinâmicos - teoria de controle moderno - acionamentos elétricos hidráulicos e pneumáticos; CONSIDERANDO que a profissional não anexou a documentação solicitada; CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo INDEFERIMENTO do pedido, tendo em vista a não apresentação das ementas das disciplinas, conforme legislação acima exposta. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RMS', written over a faint circular stamp.

**ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 328/2021

**Referência:** 2653970/2021

**Interessado:** EDER DA SILVA BORGES

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Eder Da Silva Borges, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito defiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 329/2021

**Referência:** 2650713/2021

**Interessado:** ELETROCOL LTDA

**EMENTA:** Defere INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eletrocol Ltda , CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do Confea RevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO que o profissional indicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5 empresas; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitante com as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de maisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente dasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar afiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico , conforme parágrafo único do art. 12, da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a inclusão, o DERC-PJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo 19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 330/2021

**Referência:** 2637878/2021

**Interessado:** TEREZA MARIA PAPALEO

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de solicitação-outros **Tereza Maria Papaleo**, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência da comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO que a profissional solicitou revisão de atribuições para executar serviços de Instalações elétricas de Baixa tensão BT e Para-raios. Informa que os fundamentos do seu pleito estão nas ementas das disciplinas cursadas onde constam gaiola de Faraday e todo o sistema eletromagnético, circuitos elétricos trifásicos, instalações elétricas, correção fator de potência etc, CONSIDERANDO que analisando a documentação apresentada, verificou-se que conforme descrito nos itens I e II da Disciplina Física Geral e Experimental II esta tem por objetivo apenas ensinar as leis da física e desenvolver os conceitos básicos em eletromagnetismo; CONSIDERANDO ainda a disciplina Eletrotécnica Geral, os itens I e II deixam claro que se refere a conhecimento básico para propiciar amadurecimento intelectual e desenvolver motivação no cálculo de circuitos elétricos , conscientização das normas e manuseio dos instrumentos de medidas . CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas não dão direito à extensão para desempenhar atividades de projeto e execução de Instalações Elétricas em baixa tensão; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas não dão direito à extensão para desempenhar atividades de projeto e Instalação de SPDA; CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo INDEFERIMENTO do pedido, com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 visto que não se comprovou a efetiva suplementação curricular, conforme legislação acima exposta.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RMS', is positioned above the printed name of the official.

**ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 331/2021

**Referência:** 2651569/2021

**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO UEMA

**EMENTA:** Defere Cadastro de Curso

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Universidade Estadual Do Maranhão Uema, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência da comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA e apresentou a documentação exigida para cadastramento do curso. CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: - Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; - Documento constando nome do Coordenador do Curso; - Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; - Resolução de criação do curso; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; - Projeto Pedagógico Completo; - Formulário B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO a análise do projeto pedagógico feito pela CEAP e grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições inicialmente. CONSIDERANDO que as extensões de atribuições poderão ser solicitadas individualmente por cada aluno egresso do curso, pois o mesmo apresenta público alvo em diversas áreas conforme projeto pedagógico do curso, e tais pedidos serão objeto de análise da CEAP. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Cadastro do Curso de PÓS GRADUAÇÃO STRICTU SENSU MESTRADO EM ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO E SISTEMAS, modalidade presencial da instituição de ensino UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão dos profissionais concludentes. Recomendar que as extensões de atribuições poderão ser solicitadas individualmente por cada aluno egresso do curso para análise da CEAP.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RMS', is positioned above the printed name of the official.

**ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/08/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 332/2021

**Referência:** 2511035/2016 - Auto: 23812211/2016

**Interessado:** SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de notificação/auto de infração-processo Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do ALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa SOLICITANDO REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e REDUÇÃO do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração da ART solicitada. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de agosto de 2021.

**ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA**  
Coordenador da Reunião